

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Jacareí		UF: SP
ASSUNTO: Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO N°: 23001.000090/2007-17		
PARECER CNE/CEB N°: 24/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/12/2008

I – RELATÓRIO

Da solicitação

A Secretaria Municipal de Educação de Jacareí/SP encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de o referido município implantar projeto de reforço para recuperação de alunos da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, com dificuldades de aprendizagem.

Anteriormente, a referida Secretaria fez a mesma consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que se posicionou favoravelmente à proposta e sugeriu consulta formal ao CNE.

Histórico

Com intuito de fundamentar sua consulta, a SME de Jacareí, em sua missiva, esclarece que:

1. Os professores vinculados ao município e atuantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem contrato de trabalho de 36 horas semanais, das quais 25 horas são dedicadas à regência de classe, oito horas para atividades na escola e três horas “livres”.
2. Durante a semana, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental têm duas horas de aula de Educação Física, com professor especialista e, com isso, o professor titular da turma fica com horário disponível para atividades variadas.

Com esse quadro, a SME de Jacareí vem desenvolvendo projeto de reforço que, aproveitando professores cujas turmas se encontram desenvolvendo aulas de Educação Física, ministram aulas de recuperação de aprendizagem para pequeno grupo de estudantes de outras turmas. Ocorre que, pelo relatado no encaminhamento da Secretaria, estes docentes estão resistindo em colocar o projeto em prática, exceto se forem convocados pela SME.

São quatro as questões objetivas que a SME de Jacareí apresenta:

1. *Legalmente, podemos implantar este projeto de reforço durante a aula de Educação Física aos professores titulares que estão com horário disponível?*

2. *A SME pode definir como o professor titular deve cumprir estas horas disponíveis, em que seus alunos estão na aula de Educação Física com o professor especialista?*
3. *Temos que convocar o professor titular sendo que ele está em horário de trabalho, sendo remunerado durante a aula de Educação Física que está sendo dada pelo professor especialista e ele com horário disponível sem definição do que fazer?*
4. *Podemos publicar algum ato normativo informando que no Município de Jacareí o reforço e a recuperação dos alunos com dificuldade na aprendizagem terá como instrumento este projeto de reforço?*

Mérito

Três questões merecem atenção, nesse contexto: o direito do estudante de ter aulas de recuperação de aprendizagem; o direito do professor de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula; e a forma e competência para regulamentação do projeto em tela.

Quanto ao **direito do estudante** de lhe serem oferecidas aulas de recuperação de aprendizagem, vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – garantem esse direito: (a) na explicitação de seus princípios, ao garantir o padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º); (b) ao garantir os *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (inciso IX, art. 4º); (c) ao definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe *a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores* (art. 22); e (d) ao estabelecer que, entre as regras da Educação Básica, na verificação do rendimento escolar, deve-se observar o critério da *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos* (alínea “e”, inciso V, art. 24). Com isso, constata-se que a **recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino**.

Quanto ao **direito do professor** de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula, cabe salientar que a recente Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional salarial profissional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, regulamentando a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, além de estabelecer o referido piso (*caput* do art. 2º) e a implantação de Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009 (art. 6º), também determina a composição da jornada de trabalho de docentes, ao indicar a necessidade de observância do *limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos* (§ 4º, art. 2º). Com isso, o CNE está fazendo uma revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que garante, ao docente, *um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho* (inciso IV, art. 6º), só que limitava essa possibilidade a 20% e 25% do total da referida jornada. Pode-se concluir, assim, que **os profissionais do magistério público da Educação Básica têm o direito de ter 1/3 de sua jornada de trabalho reservados para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula**, compreendidas como possibilidade para sua formação continuada, como forma de entrosamento e troca de experiências com os demais professores, bem como para preparação e avaliação de seu programa de ensino e de atividades dos estudantes.

Quanto à **forma e competência para a regulamentação** de um projeto dessa envergadura, que propõe a organização de um Projeto de Reforço Escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, cabe destacar que, a partir das normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, como determina a LDB (§ 1º, art. 9º), o município *pode baixar normas complementares para o seu sistema de ensino* (inciso III, art. 11). Ocorre que, num regime de colaboração, como preceitua a LDB (art. 8º), deve haver sincronia de ações e, portanto, de planejamento e avaliação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por analogia, entre os Municípios, suas escolas e seus docentes. Dessa forma, mesmo com as normas sendo estabelecidas pelo sistema municipal, cabe às instituições de ensino *prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento* (inciso V, art. 12), cabendo aos docentes, por consequência, *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento* (inciso IV, art. 13). Percebe-se, então, que de forma compatível com as normas nacionais estabelecidas pelo CNE, que garantem a unidade do Sistema Nacional de Educação, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios devem estabelecer normas complementares que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem ser elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes, retratadas no projeto político-pedagógico das escolas e no planejamento das atividades docentes.**

II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) a recuperação da aprendizagem é um **direito do estudante e obrigação do sistema de ensino, da escola e do professor**; (ii) deve ser garantido o **direito dos profissionais do magistério público da Educação Básica** de utilizarem 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula, a serem retratadas em plano de trabalho próprio, construído coletivamente na escola; (iii) os **Municípios podem estabelecer normas complementares** que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem estar em coerência e consonância com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente